



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 1036, 14 DE DEZEMBRO DE 2018

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO E DOMÍNIO DE ÁREA DE TERRAS RURAIS, PARA FINOS DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL MUNICIPAL, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado Do Paraná aprovou, e eu, Sebastião Almir Caldas de Campos, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu, representado pela Fazenda Pública Municipal, autorizado a proceder a alienação para aquisição de domínio e propriedade sobre uma parte ideal de uma área de terras, coberta por vegetação nativa, medindo:

I - 822,4787 hectares de terras situadas no imóvel denominado “Torres ou Capão Grande”, no Distrito de Pedro Lustosa, constituída pela Gleba nº06, no Município de Reserva do Iguaçu, de acordo com a matrícula registrada sob n. 6.470, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão-Pr.

Art. 2º. A alienação do imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei, tem por finalidade a aquisição de uma área remanescente contígua à área de Unidade de Conservação de Proteção Integral Municipal.

§ 1º. A aquisição da terceira área remanescente contígua às Unidades Municipais de Conservação de Proteção Integral – Estação Ecológica, tem como escopo a ampliação da preservação da biodiversidade e, de consequência, a obtenção de incremento da receita municipal gerada pela incidência de ICMS ECOLÓGICO, nos termos da Lei Complementar n. 59, de 01 de outubro de 1991.

§ 2º. Por força desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se houver interesse, em proceder a alteração da denominação conferida à área de proteção perante os órgãos ambientais, assim fazendo de acordo com as características do local, a cultura e a história do Município de Reserva do Iguaçu.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Estado do Paraná

Art. 3º. O preço ajustado pelo negócio jurídico firmado entre as partes é de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

§ 1º. O preço do negócio será adimplido de forma parcelada e proporcional ao incremento que esta área gerará ao Município referente à receita de ICMS ECOLÓGICO, repassado ao Município ao longo do tempo, pelo Estado.

§ 2º. A expectativa de quitação da área dar-se-á de forma fracionada, cuja fração se dá no equivalente a 40% (quarenta por cento), do valor total recebido pelo Município a título de ICMS Ecológico por Biodiversidade desta área, exclusivamente resultante no êxito do objeto deste Protocolo de Intenções, para pagamento da área, sendo que o restante da arrecadação será distribuído da seguinte forma:

- a)** 40% (quarenta por cento) referente à retenção da fonte para destino de orçamento e investimento na área de Educação e Saúde;
- b)** 20% (vinte por cento) para investimento na área implantada da Unidade de Conservação Municipal.

§ 3º. O índice para correção do valor do imóvel ser o IP-M/FGV ou índice oficial equivalente que substitua e, incidirá somente sobre o produto financeiro resultante da cota parte ICMS Ecológico da área em questão previsto em cada exercício fiscal, conforme índices oficiais apresentados anualmente (SEFA/PR), após efetuadas as devidas deduções (FUNDEB, EDUCAÇÃO e SAÚDE), a ser calculado a partir do ano de 2020.

§ 4º. O índice para correção do valor do imóvel definido no parágrafo quarto será realizado anualmente e de forma não cumulativa.

Art. 4º. Creditada a parcela referente ao ICMS Ecológico, cujo fato gerador seja a área objeto desta Lei, para o Município estará configurada a obrigação de se pagar o preço de forma fracionada.

Art. 5º. O imóvel descrito no art. 1º desta Lei foi regularmente avaliado pela Comissão de Avaliação de Bens do Município de Reserva do Iguaçu, constituída pelo Decreto Municipal n. 078/2018, o qual constitui parte integrante desta lei.

Art. 6º. O prazo previsto para quitação integral do valor avençado será equivalente ao número de parcelas mensais necessárias e suficientes para atingir ao valor



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Estado do Paraná

descrito no preço nominal, respeitando-se o limite (mensal) destinado ao pagamento, que é de 40% sobre o montante do repasse do ICMS Ecológico, contados a partir da data do primeiro repasse do ICMS Ecológico.

Art. 7º. Constitui obrigação do ente público municipal propiciar, nos seis primeiros anos de recebimento do ICMS Ecológico por Biodiversidade, a elaboração do respectivo Plano de Manejo de Uso e Preservação da área e outros procedimentos necessários para garantir a conservação e a preservação da Biodiversidade local.

Art. 8º. Através desta Lei os vendedores assumem o compromisso de encaminhar justificativa técnica em nome do Município e com sua anuênciia, para fins de cadastramento e validação da unidade de conservação ambiental junto ao IAP (Instituto Ambiental do Paraná).

Art. 9º. O pagamento ao vendedor, feito a título de quitação parcial do negócio, no percentual acima assinalado, dar-se-á em até vinte dias após o Estado ter transferido a quota de ICMS Ecológico ao promitente comprador.

Art. 10. O Município confere ao vendedor o direito de acionar o Estado para bloquear o recurso correspondente ao ICMS Ecológico, caso este o receba e não haja o pagamento e a manifesta e desmotivada omissão por parte do Município em honrar o respectivo pagamento nas condições fixadas.

Parágrafo Único. Essa condição se reporta ao atual e aos futuros representantes do Poder Executivo Municipal, cuja obrigação não cessa com eventuais alternações de mandatos dos representantes.

Art. 11. Os custos inerentes à transmissão, averbação e demais atos formais de transmissão serão suportados pelo adquirente.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 14 de Dezembro de 2018.

Sebastião Almir Caldas de campos
Prefeito Municipal